



## Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br

PREFEITURA DE  
**ALFREDO WAGNER**  
*Capital Catarinense das Nascentes*

**60 anos**  
1961 - 2021

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022

CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022

**OBJETO:** Constitui objeto do presente edital o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER**, bem como das avaliações prévias pertinentes, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital PROC. SIMP nº 003.0.11064/2020

Trata-se de impugnação a Chamada Pública de Credenciamento nº 005/2022 acima mencionado, apresentado pelo senhor **EDUARDO SCHMITZ, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC nº 159**, portador do CPF nº 945.659.100-04, com sede à Rua Jordânia, nº 507, sala 02, Bairro Nações, Balneário Camboriú – SC, CEP 88338-240.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório deste Credenciamento, está previsto no item 6, conforme segue:

#### 6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

- 6.1. Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93, é facultada a interposição de:
  - 6.1.1. IMPUGNAÇÃO ao edital, pelo licitante, até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento do envelope de documentação, em face de vícios ou irregularidades porventura nele existentes.
  - 6.1.2. IMPUGNAÇÃO ao edital, por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento do envelope de documentação, por irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93.

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de encerramento da Chamada Pública de Credenciamento, foi marcada originalmente para ocorrer em 08/09/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o prazo- limite para envio de impugnações por e-mail se encerra às 23:59 do dia 02/09/2022 e via protocolo no dia 29/08/2022 às 17:00. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **tempestivamente**, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 30/08/2022 às 16 horas e 28 minutos.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que o Leiloeiro é parte legítima, por interpretação extensiva dos artigos 41 e 109 da Lei nº 8.666/93.

1.3 **FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados, com fundamentação e com qualificação da pessoa indicada como representante legal, conforme assinatura digital.

Conclui-se, portanto, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital



foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

## 2. DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

Irresigna-se a Impugnante contra dois itens previstos em edital:

- a) Supressão do item 6 do Anexo III que compõe o Edital da Chamada Pública de Credenciamento n.05/2022, afastando a exigência de que o leiloeiro disponha de infraestrutura para armazenamento, guarda, depósito e segurança dos bens;
- b) Caso a Administração mantenha a exigência de que o Leiloeiro disponha de tais serviços extraordinários, seja então acrescentada cláusula ao Edital prevendo o reembolso das despesas e a devida remuneração pela prestação de serviços extras;

Fundamenta o pleito, em apertada síntese, sob o argumento de que possa estar ocorrendo uma extrapolação das funções inerentes à leiloaria, em suma, desrespeito ao arts. 25 e 40 do Decreto 21.981/32.

Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, suprimindo o item 6 do Anexo III e subsidiariamente prevendo em edital o reembolso de despesas extraordinárias, devidamente revisto quanto as alegações fundamentadas na impugnação.

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalícias que permeiam a exigência de mão de obra e local para depósito e guarda dos bens a serem leiloados.

Com relação o item VI do Anexo III, que faz menção a contratação de mão de obra pelo Leiloeiro, e durante a apresentação da impugnação, faz menção ao custo de manter um espaço para guarda e depósito dos itens a serem leiloados, sendo argumentado que tais exigências iriam onerar o profissional de forma desproporcional, além da remuneração proposta no ato convocatório.

Nesse sentido, com a supressão de tais itens, ficando a cargo da Administração tanto o local de depósito dos itens, quanto a mão de obra, não há que se falar em qualquer custo além do previsto em edital. Mesmo que o impugnante só tenha feito menção ao item VI (VI – contratação de mão de obra;), assim entende a Administração que não cabe ao leiloeiro assumir as responsabilidades previstas nos itens V e VI.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na TC 018.564/2013-5:

d.2) a exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº001/2012, no sentido de que os leiloeiros apresentassem na solicitação de credenciamento a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, não pode ser objetivamente atendida e não produz qualquer efeito prático, contrariando o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inc. I, Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi especificado, no edital, qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados;  
(...)

10. Apesar disso, destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se



**Município de Alfredo Wagner**  
R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000  
Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211  
CNPJ 83.102.608/0001-54  
prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br  
[www.alfredowagner.sc.gov.br](http://www.alfredowagner.sc.gov.br)

PREFEITURA DE  
**ALFREDO WAGNER**  
*Capital Catarinense das Nascentes*

*Wagner*  
1961-2021

mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaços próprios dos Correios para a realização do primeiro leilão.

11. Anoto que a opção de pela realização do leilão em espaços próprios dos Correios foi devidamente motiva e constava como possível no próprio edital, no entanto a exigência prévia de disponibilização de espaço por parte do leiloeiro pode ter inibido a participação de outros candidatos, sem que houvesse, no caso concreto, a necessidade de tal requisito.

12. Ademais, em que pese entender que os bens poderiam ser detalhados em momento posterior ao credenciamento, ou seja, no âmbito dos próprios leilões, a ausência de descrição detalhadas dos bens, **aliada à falta de critérios e parâmetros para o espaço que o leiloeiro deveria dispor para a futura realização dos leilões, impõe risco de difícil mensuração aos participantes de candidatos ao credenciamento.**

Sobre essa questão, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Dialética Editora, páginas 61 e 313, respectivamente), traz os pertinentes esclarecimentos:

"As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

Conclui-se, portanto, que as exigências transcritas em edital, podem comprometer o respaldo legal e jurisprudencial, de modo a configurar afronta à legislação aplicável.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação interposta pelo Senhor **EDUARDO SCHMITZ**, já qualificado. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decidimos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos, **DANDO-LHE PROVIMENTO**.

Sem prejuízo aos demais itens que compõem o edital de Chamada Pública para Credenciamento de Leiloeiro, o item V e VI do Anexo III serão suprimidos, cabendo a guarda, depósito dos bens, e mão de obra para apresentação dos itens, a Administração Pública até a arrematação. Diante do acolhimento do primeiro pedido, perde o pedido subsidiário.

Por conseguinte, mantemos o Edital em seus termos retificado e ratificado, bem como o dia 08 de setembro de 2022, data limite para o Credenciamento dos interessados.



**Município de Alfredo Wagner**

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

[www.alfredowagner.sc.gov.br](http://www.alfredowagner.sc.gov.br)



PREFEITURA DE


**ALFREDO WAGNER**

*Capital Catarinense das Nascentes*

*60 anos*  
1961-2021

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município – DOM, página oficial do Município de Alfredo Wagner – SC na internet, comunique aos já Credenciados, ao impugnante e para conhecimento dos interessados.

Alfredo Wagner, 31 de agosto de 2022.

  
**ILSON NERI DOS SANTOS**  
Contador CRC/SC 16151/0  
CPF 582.365.549-53

  
**FRANCIÉLI BARDT GAMBA**  
Gerência de Finanças

  
Prefeitura Mun. de Alfredo Wagner  
**Igor Bruda Pereira**  
Gerente de Compras e Licitações

  
**MÔNICA HORST**  
Assistente Administrativo

  
Juliana Appel  
Assistente Administrativo  
Matrícula 1205

  
Magda da Rosa Gunsch  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 4129

Homologo a Decisão da Comissão Permanente de Licitações em 31/08/2022:



**GILMAR SPINI**  
Prefeito Municipal